

A. I. Nº - 108880.0001/02-7
AUTUADO - PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 16.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-02/02

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A isenção do imposto nas operações com produtos industrializados destinadas à Zona Franca de Manaus e a Outras Áreas da Amazônia condiciona-se à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário e do internamento dos mesmos na SUFRAMA. Infração devidamente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/04/2002, reclama o ICMS no valor de R\$ 29.008,68, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado (sulfato de alumínio ferroso) para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, durante o período de maio a dezembro/97, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 26 a 27.

Foram dados com infringidos os artigos 29, III, 50, II, 56, I, 124, I, 219 V, “a” e “b”, e 597 dos RICMS aprovados pelos Decretos nºs 5.444/96 e 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo por seu representante legal, em seu recurso às fls. 50 a 61, inconformado com a autuação, esclarece que o seu estabelecimento está plenamente habilitado a fabricar e vender o produto constante nas notas fiscais que serviram de base à autuação, e que encontra-se regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O defensor alega que o produto (sulfato de alumínio) objeto da autuação refere-se a operações de vendas de produto acabado para ser utilizado no processo de tratamento de água, cuja empresa compradora (CAESA), está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Amapá, e na SUFRAMA sob o nº 700002502, e goza o direito de isenção de impostos por esta estabelecida na Zona de Livre Comércio.

Ressalta que o Sulfato de Alumínio é uma matéria-prima necessária à obtenção de água potável que é obtida através da adição desse produto, sendo o seu valor incorporado ao custo de distribuição da água, e repassado para os consumidores, conforme declaração da CAESA.

Informa que os produtos em questão constantes nas notas fiscais deram entrada na empresa destinatária (CAESA), conforme declaração de fornecimento de produtos industrializados e de participação do produto nos custos de tratamento de água, e o contrato de fornecimento firmado entre

as partes, e que os valores a elas inerentes foram devidamente recebidos, conforme livros Diário e Razão.

Após estas considerações sobre o mérito da autuação, o autuado apresenta suas razões de direito, argüindo a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de que a ação fiscal com o tratamento tributário diferenciado de seu estabelecimento, em relação a outros contribuintes do mesmo ramo e da mesma equivalência tributária, fere o princípio da impessoalidade do ato administrativo, configurando uma ofensa direta e frontal às vedações do artigo 150, à exigência do artigo 37, Caput, e ao direito de garantia assegurado pela isonomia constitucional do artigo 5º, Caput, 1ª Parte, todos da CF/88. Citou o posicionamento de renomado tributarista sobre o princípio da impessoalidade.

Além disso, com fulcro no artigo 150, IV, da CF/88, considera indevida a aplicação da multa de 60% sobre o valor do débito acusado, por entender que a mesma tem caráter de abuso do poder fiscal, pois sem a prova material da existência de fraude ou sonegação fiscal, não pode ser proporcional ao valor da operação ou do imposto reclamado. Em seguida, frisa que quando não há a intenção de lesar o Fisco, os doutrinadores fiscais e tributários entendem que para haver punição por parte do Fisco, deve ficar provado o dolo e a má-fé do contribuinte. No caso, sustentando a ausência de dolo, a vontade de fraudar e a prova de tal intenção, não deve subsistir a pena aplicada. Transcreveu o entendimento de especialistas em direito fiscal e tributário.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal, ou a sua nulidade.

Na informação fiscal constante às fls. 151 a 152, a autuante informa que o autuado não atendeu a sua intimação para comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, sob alegação de ter havido problemas no sistema da SUFRAMA. Cita os documentos acostados ao recurso defensivo, e transcreve o artigo 597, § 4º, 144 e 915 do RICMS/97, visando mostrar que é uma obrigação do contribuinte remetente das mercadorias conservar os documentos relativos ao transporte das mercadorias e o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias durante prazo decadencial, e se objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva.

VOTO

Trata-se de exigência fiscal relativa a falta de recolhimento correspondente à saída de produto industrializado (sulfato de alumínio ferroso) para a Zona Franca (Macapá/AP), com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento através de Declarações de Ingresso expedidas pela SUFRAMA, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 26 a 27.

Os documentos fiscais que serviram de base à autuação encontram-se devidamente relacionados às fls. 26 a 27, inclusive foram acostados aos autos pelo autuado cópias das respectivas notas fiscais, nas quais, pode ser constatada que a operação de saída do produto industrializado refere-se a “sulfato de alumínio ferroso”, e não foram levadas à tributação do ICMS em razão do destinatário, o contribuinte CAESA – CIA. ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ, está localizado na cidade do Amapá/AP.

De acordo com o artigo 29, inciso V, alínea “a”, do RICMS/97, são isentas as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização, de 21/08/92 a 30/04/2001, nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá. Contudo, a isenção fica condicionada a prévia comunicação à repartição fazendária de seu domicílio fiscal de efetuar remessa de mercadoria para a Zona Franca, bem como, à comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento do destinatário (incisos III e VII do mesmo artigo).

Portanto, o cerne da questão de que cuida os autos, à luz do citado dispositivo regulamentar, reside exclusivamente no cumprimento da legislação tributária, notadamente na comprovação da entrada

efetiva do produto no estabelecimento destinatário localizado na Zona Franca, e na comprovação do internamento através de Declarações de Ingresso expedidas pela SUFRAMA.

O sujeito passivo para comprovar a entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário acostou ao seu recurso (doc. fls. 62 a 101), cópia de declaração da CAESA atestando o recebimento dos produtos; cópia de declaração subscrita pela CAESA confirmado a participação do Sulfato de Alumínio Ferroso nos custos de tratamento de água; cópias das 5^a e 6^a vias das notas fiscais emitidas para a CAESA; cópias do seu livro Diário n^{os} 16, 17 e 18; cópias do seu livro Razão; cópia do Contrato de Fornecimento nº 010/95 firmado entre a CAESA e o seu estabelecimento.

Na análise da citada documentação, observo o que o autuado, no tocante aos documentos fiscais e à comprovação de entrega dos mesmos à SUFRAMA, não procedeu de conformidade com o disposto no artigo 597, do RICMS/97, pois, deixou de comprovar a comunicação à repartição fazendária de seu domicílio fiscal antes de efetuar remessa da mercadoria para a Zona Franca, inclusive com o visto na 1^a e na 3^a vias das notas da SEFAZ/BA. Além disso, também não foi apresentada comprovação de que a 5^a via devidamente visada pelo fisco baiano, juntamente com o conhecimento de transporte foi devidamente entregue à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou se fosse o caso, os documentos relativos ao transporte das mercadorias e o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias.

Assim, observo o acerto da ação fiscal, eis que os documentos apresentados pelo autuado não foram suficientes para elidir a acusação fiscal, sendo devida a exigência fiscal (art. 11, caput, RICMS/97).

Quanto à arguição de nulidade da autuação, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de que a ação fiscal fere o princípio da impessoalidade do ato administrativo, tendo em vista que nos autos não existem elementos para se afirmar que tenha havido qualquer tratamento tributário diferenciado com o seu estabelecimento em relação a outros contribuintes do ramo, pois a ação fiscal foi desenvolvida pelo preposto fiscal em cumprimento à Ordem de Serviço 501.510/02 expedida pela INFRAZ de Simões Filho. No tocante à preliminar de que a multa de 60% sobre o valor da exigência fiscal tem caráter de abuso do poder fiscal, entendo que restando evidenciado o descumprimento da obrigação principal, a referida multa foi aplicada corretamente na forma prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, rejeito o pedido de nulidade da ação fiscal, e no mérito voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108880.0001/02-7**, lavrado contra **PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 29.008,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR